MURAL PMX
ENTRADA 23/09/09
SAÍDA 13/10/09

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, CRIA A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá/RS, **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e **EU**, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I
Do Licenciamento Ambiental no Âmbito do Município

Art. 1º - Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – Impacto Ambiental Local: qualquer alteração direta (decorrente de uma única relação de causa e efeito) das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

IV – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

V - Licença Ambiental - instrumento de política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de política ambiental cuja natureza jurídica e autorizatória;

VI - Fonte de Poluição e fonte poluidora – toda e qualquer atividade, instalação processo operação ou dispositivo, móvel ou não que independente de seu campo de ampliação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

VII - Licença Prévia (LP) – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização e operação, observados os planos municipais estaduais ou federais de uso do solo;

VIII - Licença de instalação (LI) – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, o inicio da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo aprovado;

IX – Licença Operação (LO) – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de acordo com previstos nas Licenças Prévias e de instalação.

Parágrafo Único – Os prazos para a concessão das licenças ficarão entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade fixada por órgão ambiental competente;

X – Autorização expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, a execução de empreendimentos que causem impactos ambientais somente na execução da obra, seguindo as legislações Estadual e Federal , com prazos pré-determinados;

XI – Declarações - Declaração expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a expedição do documento;

XII – Autorização para transporte de produto florestal ATPF – Documento expedido pelo poder público para regulamentar o transporte de produtos florestais na geografia do Município;

XIII – Fontes Móveis de poluição (FMP) – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, para licenciar veículo de transportador de resíduos classe I conforme NBR 10004 e Resolução 420 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT;

XIV – Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) – Autorização expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias aos geradores de resíduos classe I, conforme NBR 10004, NBR 13221, visando regulamentar o transporte dos resíduos;

Art. 4º - Compete ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, e nos termos da legislação vigente, utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 5º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou

potencialmente poluidoras no local, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I e II(de acordo com a Resolução CONSEMA 102/05 e suas alterações), ambos anexos partes integrantes desta Lei.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental municipal competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação dos Anexos I e II, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 3º Em havendo atividades passíveis de licença ambiental, nos termos do *caput* deste artigo, que não constem nos Anexos I e II, caberá à Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, definir o respectivo porte e grau de poluição.

§ 4º As atividades e os empreendimentos que qualifiquem o meio ambiente, por meio da implementação voluntária de iniciativas de gestão ambiental, inclusive combatendo eventual passivo ambiental, serão incentivadas por meio de tratamento específico nos procedimentos de licenciamento ambiental, conforme regulamento.

Art. 6º - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no Município será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infra-estrutura da cidade.

Art. 7º - O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, concederá as licenças ambientais relativas aos empreendimentos e atividades de impacto local.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente comunicará ao órgão ambiental competente do Estado, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão. A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente elaborará listagem das licenças expedidas, com qualificação do licenciado, o nome e a formação dos profissionais que participaram da análise do processo de licenciamento ambiental, diferenciando as licenças por atividade, porte e grau de poluição, qual deverá ser disponibilizada anualmente à Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

§ 2º - Aos pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, dar-se-á publicidade, nos termos do art. 70 do Código Estadual do Meio Ambiente, e também por meio eletrônico.

§ 3º - Durante os estudos para a concessão prevista no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou por, no mínimo, cinqüenta cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art. 8º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, a critério do órgão ambiental e considerando-se as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras

características do empreendimento ou atividade, poderá depender de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que deverá observar e atender os critérios e requisitos previstos na Resolução CONAMA 1/1986, e ao qual dar-se-á publicidade, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º - Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental que reflete as conclusões do estudo de impacto ambiental, avaliando as interações da implantação ou da operação de um empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º - A critério da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) poderão ser exigidos os seguintes estudos, dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

a) estudos de tráfego;
b) levantamentos de vegetação;
c) impactos no solo e rochas;
d) impactos na infra-estrutura urbana;
e) impactos na qualidade do ar;
f) impactos paisagísticos;
g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
h) impactos nos recursos hídricos;
i) impactos de volumetria das edificações;
j) impactos na fauna;
k) impactos na paisagem urbana;
l) estudos sócio-econômicos.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá, em decisão fundamentada, os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a Resolução CONAMA 237/1997, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Art. 10 - As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - Licença Prévia (LP): no mínimo, o prazo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a três anos;

II - Licença de Instalação (LI): no mínimo, o prazo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos;

III - Licença de Operação (LO): o prazo deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo, quatro anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão, a critério da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente e mediante requerimento com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - A renovação da Licença de Operação (LO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, considerando a natureza jurídica precária da licença ambiental, mediante decisão motivada poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando atestados prejuízos socioambientais, tais como:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença, ainda que parcialmente;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e

VI - superveniência de tecnologias reconhecidamente mais benéficas ao meio ambiente, caso em que será fixado prazo para adequação da atividade ou do empreendimento.

TÍTULO II
Do procedimento de Licenciamento Ambiental

Art. 12 – O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – definição pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos, e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença requerida;

II – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – análise pelo Município, através da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – solicitação de esclarecimentos e complementações pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da

mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrente de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente previamente tornará públicas as exigências mínimas para análise do pedido de licença ambiental para cada ramo de atividade ou empreendimento, respeitadas as disposições da legislação ambiental.

§ 2º No âmbito do processo de licenciamento ambiental, caberá ao empreendedor acompanhar o expediente administrativo pelos meios públicos disponíveis, inclusive eletrônicos.

§ 3º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 4º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 5º Caberá ao órgão municipal competente elaborar e divulgar formulários, procedimentos, e termos de referência, com vistas ao procedimento administrativo do licenciamento.

Art. 13 – Todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos necessários ao processo de licenciamento, inclusive do Estudo de Impacto Ambiental e elaboração do Relatório de Impacto Ambiental, correrão por conta do proponente do projeto/empreendedor.

Art. 14 – Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo Único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo, bem como quanto ao EIA-RIMA, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 15 – O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Art. 16 – Os prazos aplicáveis ao procedimento, quando não expressamente previstos, e observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, serão definidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 2º A contagem do prazo previsto no § 1º deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 3º Os prazos estipulados no § 1º poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 17 – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 18 – O não cumprimento dos prazos previstos no § 1º do art. 17 e no art. 18, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 19 – O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 13, mediante novo pagamento de custo de análise.

TÍTULO III
Da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)

Art. 20 - Ficam criadas as taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), e Licença Operação (LO), Autorizações, Móveis de Poluição (FMP), Manifesto de Transporte de Resíduos (MRT) e Avaliação Técnica de Projetos de Recuperação e/ou compensação de Área Degradada, em razão ao serviço despedido para licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades no anexo único da Resolução COSEMA 102/05 e 110/05 e 111/05, e artigo Lei Estadual 11.520 de 03/08/2000.

Art. 21 - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 22 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

Art. 23 – Os valores das taxas de licença Prévia (LP), de Instalação (LI) e Operação (LO) são estabelecidos de acordo com o tamanho da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar e compõe os anexos I e II deste texto legal.

Parágrafo Único – As modalidades de tamanho de tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição citados no "caput" desde artigo, estão fixados em anexo únicos, que faz parte integrante desta lei.

Art. 24 - As questões não contempladas na presente Lei serão dedicadas nas legislações Estaduais e Federais vigentes.

Art. 25 - As obras públicas municipais ao serem licenciadas pelo Município terão suas taxas reduzidas em até 85% e os 15% recolhidos serão integrante transferidos ao Fundo de Meio Ambiente.

Art. 26 - As taxas ambientais e autorizações poderão em casos de calamidade serem reduzidas em até 85% mediante aprovação de solicitação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27 - Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município de Xangri-Lá.

TÍTULO IV
Fiscalização Ambiental, Infrações e Sanções Administrativas

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização ambiental em geral e das atividades licenciadas, podendo, nos termos do Código Municipal do Meio Ambiente, celebrar convênio para esse fim.

§ 1º - São infrações administrativas as previstas no Código Municipal do Meio Ambiente, bem como as previstas na legislação ambiental estadual e federal vigente.

§ 2º - Na fiscalização ao cumprimento dos preceitos desta Lei, da legislação ambiental do Município e a seus regulamentos, os infratores estarão sujeitos às sanções administrativas previstas no Código Municipal do Meio Ambiente, bem como às previstas na legislação ambiental federal e estadual vigente, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais, sendo observado, para a apuração da infração e imposição de sanções, o processo administrativo disposto no Código Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Para efeitos de aplicação das sanções pecuniárias (multas), serão utilizadas as disposições da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e do Decreto 3179, de 21 de setembro de 1999 e suas alterações.

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 29 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Xangri-lá deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 30 - As atividades e empreendimentos em operação no Município de Xangri-lá quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de 1 (um) ano para regularizar-se.

Art. 31 - Para análise dos estudos solicitados no RIMA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como elaboração de trabalhos técnicos e instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria, por meio de celebração de convênio, ou convite a profissional notoriamente especializado.

Art. 32 - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou passados três anos da concessão da Licença.

Art. 33 - Aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação municipal, estadual e federal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 23 de Setembro de 2009.

CELSO BASSANI BARBOSA.
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES.
Secretário de Administração e Finanças.

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

ANEXO I

ATIVIDADES CONSIDERADAS DE IMPACTO LOCAL

E SUJEITAS AO LICENCIAMENTO

A resolução do CONAMA 237 define, em forma de lista, sugestões às atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no pais, dentro do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, os quais são:

INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO – METÁLICOS

Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

INDÚSTRIA METALÚRGICA

Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia;

Fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.

INDÚSTRIA MECÂNICA

Fabricação de maquinas aparelhos, peças, utensílios com ou sem tratamento térmico e/ou de superfície.

IND. DE MATERIAL ELÉTRONICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES

Fabricação de material eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática;

Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.

INDÚSTRIA DE MADEIRA

Fabricação de estruturas de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada.

INDÚSTRIA DE MÓVEIS

Fabricação de móveis.

INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE

Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

INDÚSTRIA DA BORRACHA

Recondicionamento de pneumáticos; fabricação laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.

INDÚSTRIA DE COUROS E PELES

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Secagem e salga de couros e peles; fabricação de artefatos diversos d couros e peles.

INDÚSTRIA QUÍMICA

Fabricação de produtos químicos; produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintético; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS,SABÕES E VELAS

Fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS MATÉRIA PLÁSTICA

Fabricação de laminados plásticos; fabricação de artefatos de material plástico.

INDÚSTRIA TÊXTIL

Fabricação e acabamento de fios e tecidos.

INDÚSTRIA DO CALÇADO/VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS

Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigo diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS

Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de bebidas alcoólica bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais.

INDÚSTRIA DO FUMO

Fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.

INDÚSTRIAS DIVERSAS

Usina de produção de concreto.

OBRAS CIVIS

Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; barragens e diques; canais para drenagem retificação de cursos d'água; outras obras de arte.

SERVIÇOS DE UTILIDADE

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Transmissão de energia elétrica; instalação de tratamento de água; tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos); tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas; dragagem e derrocamento em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.

TRANSPORTE, TERMAIS E DEPÓSITOS

Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos.

TURISMO

Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Projetos agrícolas; criação de animais.

ATIVIDADE DE MINERAÇÃO

Pesquisa mineral, recuperação de área minerada, lavra de areia, a céu aberto, fora de recursos hídricos, desassoreamento de canais de drenagem (exceto atividades agropecuárias).

No Rio Grande do Sul, a Resolução CONSEMA/RS n° 05/98 definiu as atividades consideradas de impacto local, destacando-se aquelas passíveis de licenciamento pelos municípios, considerando seus portes e potencial poluidor.

Em 2000 ocorreu a alteração da Resolução acima citada e em 2004 houve a aprovação de uma nova tabela de atividades consideradas de impacto local, a seguir transcrita:

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

ANEXO II

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO LOCAL, SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (de acordo com Resolução CONSEMA 102/2005, alterada pelas Resoluções 111/2005 e 168/2007)

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES / PORTE/ POTENCIAL POLUIDOR

ATIVIDADES	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL GRADUAÇÃO
ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	LP R$ 65,73	LI R$ 191,71	LO R$ 76,68
Irrigação Superficial	Área Irrigada (ha)	<= 50	ALTO
Irrigação por Aspersão/Localizada	Área Irrigada (ha)	<= 50	MÉDIO
Drenagem Agrícola	Área drenada (ha)	<= 5	MÉDIO
Barragem/Açude para Irrigação	Área alagada (ha)	<= 5	ALTO
CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE	LP R$ 38,34	LI R$ 65,73	LO R$ 54,77
Criação de aves	---	---	---
Criação de Aves de Corte	nº de cabeças	<= 36.000	MÉDIO
Criação de Aves de Postura	nº de cabeças	<= 60.000	MÉDIO
Criação de Matrizes e Ovos	nº de cabeças	<= 36.000	MÉDIO
Incubatório	Pintos/Mês	<= 100.000	MÉDIO
CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS	LP R$ 38,34	LI R$ 65,73	LO R$ 54,77
Cunicultura e outros	nº de cabeças	<= 3.000	MÉDIO
CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (CONFINADO)	LP R$ 38,34	LI R$ 65,73	LO R$ 54,77
CRIAÇÃO DE SUÍNOS	LP R$ 38,34	LI R$ 65,73	LO R$ 54,77
Criação de Suinos - Ciclo Completo com Sistema de Manejo de Dejetos Liquidos	nº de matrizes	<= 50	ALTO
Criação de Suinos- Unidade Produtora de Leitões até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Liquidos	nº de matrizes	<= 280	ALTO
Criação de Suinos - Unidade de Produtora de Leitões até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Liquidos	nº de matrizes	<= 200	ALTO
Criação de Suinos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Liquidos	nº de cabeças	<= 500	ALTO
Criação de Suinos - Creche - com Sistema de Manejo de Dejetos Liquidos	nº de cabeças	<= 2.000	ALTO
CRIAÇÃO DE SUÍNOS COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE "CAMAS"	LP R$ 38,34	LI R$ 65,73	LO R$ 54,77
Criação de Suinos - Ciclo Completo - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre "Camas"	nº de matrizes	<= 75	MÉDIO
Criação de Suinos - Unidade Produtora de Leitões até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre "Camas"	nº de matrizes	<= 420	MÉDIO
Criação de Suinos - Unidade de Produtora de Leitões até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre "Camas"	nº de matrizes	<= 300	MÉDIO
Criação de Suinos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre "Camas"	nº de cabeças	<= 750	MÉDIO

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Criação de Suinos - Creche - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre "Camas"	nº de cabeças	<= 3.000	MÉDIO
CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (CONFINADO)	LP R$ 38,34	LI R$ 65,73	LO R$ 54,77
CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (SEMI-EXTENSIVO)	LP R$ 38,34	LI R$ 65,73	LO R$ 54,7
Bovinos	nº de cabeças	<= 200	ALTO
Criação de Bovinos Confinados	nº de cabeças	<= 200	ALTO
Criação de outros Animais de Grande Porte Confinados	nº de cabeças	<= 200	ALTO
Criação de Bovinos (Semi-extensivo)	Nº de cabeças	<= 200	ALTO
PISCICULTURA	LP R$ 38,34	LI R$ 65,73	LO R$ 54,77
PISCICULTURA SISTEMA INTENSIVO PARA ENGORDA	LP R$ 38,34	LI R$ 65,73	LO R$ 54,77
Espécies Nativas	Área alagada (ha)	<= 5	BAIXO
Espécies Exóticas	Área alagada (ha)	<= 5	MÉDIO
PISCICULTURA EXTENSIVO	LP R$ 38,34	LI R$ 65,73	LO R$ 54,77
Espécies Nativas	Área alagada (ha)	<= 5	BAIXO
Espécies Exóticas	Área alagada (ha)	<= 5	MÉDIO
PISCICULTURA SEMI-INTENSIVO	LP R$ 38,34	LI R$ 65,73	LO R$ 54,77
Espécies Nativas	Área alagada (ha)	<= 5	BAIXO
Espécies Exóticas	Área alagada (ha)	<= 5	MÉDIO
INDÚSTRIA DE MINAERAIS NÃO METÁLICOS	LP R$ 65,73	LI R$ 191,00	LO R$ 76,68
Beneficiamento de minerais não metálicos, com tingimento	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO
Beneficiamento de minerais não metálicos, sem tingimento	Área Útil(m2)	<= 40.000	MÉDIO
Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de telhas/ tijolos/ outros artigos de barro cozido	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de telhas/tijolos/outros artigos de barro cozido, com tingimento	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de telhas/tijolos/outros artigos de barro cozido, sem tingimento	Área Útil(m2)	<= 10.000	MÉDIO
Fabricação de material cerâmico	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de material cerâmico em geral	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de Artefatos de porcelana	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de Material refratário	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de peças/ornatos/estruturas/pré-moldados de cimento, concreto, gesso	Área Útil(m2)	<= 10.000	MÉDIO
Fabricação de argamassa	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Usina de Produção de Concreto	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
Fabricação de lã de vidro	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de espelhos	Área Útil(m2)	<= 2000	ALTO
INDÚSTRIA METALÚRGICA	**LP R$ 170,00**	**LI 315,00**	**LO R$ 150,00**
Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, com tratamento	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

de superfície e sem pintura			
Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, Sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil(m2)	<= 10.000	MÉDIO
INDÚSTRIA MECÂNICA	**LP R$ 170,00**	**LI R$ 315,00**	**LO R$ 150,00**
Fabricação de maquinas e aparelhos, com tratamento superficie inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de maquinas e aparelhos, com tratamento superficie inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de maquinas e aparelhos, sem tratamento superficie inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de maquinas e aparelhos, sem tratamento superficie inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil(m2)	<= 10.000	MÉDIO
Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com tratamento superficie inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com tratamento superficie inclusive	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

tratamento térmico, sem fundição e com pintura			
Fabricação de utensilios, pecas e acessórios, sem tratamento superficie inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de utensilios, pecas e acessórios, sem tratamento superficie inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
Fabricação de material elétrico-eletrônico/ equipamentos p/ comunicação/ informática	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de material elétrico- eletrônico/equipamentos para comunicação/informática, com tratamento superficie	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de material elétrico - eletrônico/equipamentos para comunicação/informática, sem tratamento superficie	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, com tratamento de superficie	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, sem tratamento de superficie	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação, montagem e reparação de automóveis/camionetes (inclusive cabine dupla)	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
Fabricação, montagem e reparação de caminhões, ônibus	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
Fabricação, montagem e reparação de motos, bicicletas, triciclos, etc.	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
Fabricação, montagem e reparação de reboques e/ou traillers	Área Útil(m2)	<= 2.000	ALTO
Fabricação, montagem e reparação de embarcações/ estruturas flutuantes	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
Fabricação, montagem e reparação de barcos de fibra de vidro	Área Útil(m2)	<= 2.000	ALTO
INDÚSTRIA DE MADEIRA	**LP RS 250,00**	**LI RS 450,00**	**LO RS 200,00**
Serraria e desdobramento da madeira	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Secagem de madeira	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de placas/ chapas madeira aglomerada/ prensada/ compensada	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de artefatos/ estruturas de madeira - A	Área Útil	<=2.000	MÉDIO
Fabricação de artefatos de cortiça	Área Útil (m2) (m2)	<= 2.000	BAIXO
Fabricação de artefatos de bambu/ vime/ junco/ palha trançada (exceto móveis) A	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
INDÚSTRIA DE MÓVEIS	**LP RS 400,00**	**LI RS 700,00**	**LO RS 300,00**
Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, com tratamento de superficie e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, com tratamento de superficie e sem pintura	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superficie e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superficie e com pintura a pincel	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, com pintura a pincel	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, sem pintura	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Fabricação de moveis de metal, com tratamento de superficie e com pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de moveis de metal, com tratamento de superficie e sem pintura	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de moveis de metal, sem tratamento de superficie e com pintura	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de moveis de metal, sem tratamento de superficie e sem pintura	Área Útil(m2)	<= 10.000	MÉDIO
Fabricação de moveis moldados de material plástico, com tratamento de superficie	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de moveis moldados de material plástico, sem tratamento de superficie	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
Fabricação de colchões	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de estofados	Área Útil(m2)	<= 2.000	BAIXO
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE	**LP R$ 65,73**	**LI R$ 191,71**	**LO R$ 76,68**
Fabricação de artefatos de papel/papelão/cartolina/ cartão, com operações MOLHADAS	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações SECAS, com impressão gráfica	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações SECAS, sem impressão gráfica	Área Útil(m2)	Todo	BAIXO
INDÚSTRIA DE BORRACHA	**LP R$ 400,00**	**LI R$ 650,00**	**LO R$ 300,00**
Recondicionamento de pneumáticos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação laminados e fios de borracha	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
INDÚSTRIA DE COUROS E PELES	**LP R$ 65,73**	**LI R$ 191,71**	**LO R$ 76,68**
Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) - A	Área Útil (m2)	Todo	MÉDIO
Fabricação de artefatos diversos de couros e peles (exceto calçado)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
INDÚSTRIA QUÍMICA	**LP R$ 400,00**	**LI R$ 650,00**	**LO R$300,00**
Fabricação de produtos químicos	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
Fabricação de produtos de limpeza/ polimento/ desinfetantes	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fracionamento de produtos químicos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Produção de óleo/ gordura/ cera vegetal/ animal/ óleo essencial vegetal e outros produtos da destilação da madeira	Área Útil(m2)	<= 2.000	ALTO
Fabricação de tinta com processamento à seco	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS	**LP R$ 280,00**	**LI R$ 475,00**	**LO R$225,00**
Fabricação de produtos farmacêuticos	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de produtos veterinários	Área Útil(m2)	<= 2.000	ALTO
INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	**LP R$ 400,00**	**LI R$ 650,00**	**LO R$385,00**
Fabricação de produtos de perfumaria	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de cosméticos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de sabões, com extração de lanolina	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Fabricação de sabões, sem extração de lanolina	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de detergentes	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de velas	Área Útil(m2)	<= 40.000	BAIXO
INDÚSTRIA DE MATÉRIA PLÁSTICA	**LP R$ 125,00**	**LI R$ 315,00**	**LO R$ 200,00**
Fabricação de artefatos de material plástico,com tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, sem impressão gráfica	Área Útil (m2)	<= 2.000	BAIXO
Fabricação de canos, tubos e conexões plásticas	Área Útil(m2)	<= 10.000	BAIXO
Fabricação de artefatos de acrílico	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
INDÚSTRIA TÊXTIL	**LP R$ 170,00**	**LI R$ 315,00**	**LO R$200,00**
Fiação e/ou tecelagem com tingimento	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fiação e/ou tecelagem sem tingimento	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
Fabricação de estopa, material para estofamento, recuperação de resíduo têxtil	Área Útil(m2)	<= 10.000	BAIXO
INDÚSTRIA / VESTUÁRIO / ARTEFATOS DE TECIDOS	**LP R$ 125,00**	**LI R$ 315,00**	**LO R$200,00**
Fabricação de calçados	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de artefatos/componentes para calcados, com tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de artefatos/componentes para calcados, sem tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Atelier de calçados	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
Fabricação de vestuário	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
Fabricação de roupas cirúrgicas e profissionais descartáveis	Área Útil (m2)	<= 40.000	MÉDIO
Malharia (somente confecção)	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
Fabricação de colchas, acolchoados e outros artigos de decoração em tecido	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
Fabricação de artefatos de tecido, com tingimento	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
Fabricação de artefatos de tecido, sem tingimento	Área Útil(m2)	<= 40.000	BAIXO
Tingimento de roupa/ peça/ artefatos de tecido	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
Estamparia/ outro acabamento em roupa/ peça/ tecidos/ artefatos de tecido, exceto tingimento	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	**LP até R$ 415,00**	**LI até R$ 750,00**	**LO até R$ 300,00**
Secagem de arroz	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Secagem de outros grãos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Moagem de grãos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Moinho de trigo e/ou milho	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Moinho de outros grãos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Torrefação e moagem de café	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Engenho de arroz com parboilização	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
Engenho de arroz sem parboilização	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Outras operações de beneficiamento de grãos	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Matadouro de bovinos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO
Matadouro de bovinos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Matadouro de suinos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Matadouro de suinos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Abatedouro de aves e/ou coelhos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO
Abatedouro de aves e/ou coelhos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Matadouro de bovinos e suinos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Matadouro de bovinos e suinos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO
Matadouro de outros animais com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Matadouro de outros animais sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de derivados de origem animal e frigoríficos sem abate	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de embutidos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Preparação de conservas de carne	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Produção de banha e gorduras animais comestíveis	Área Útil(m2)	<= 2.000	ALTO
Beneficiamento de tripas animais	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de ração balanceada/ farinha de osso/ pena/ alimentos para animais, com cozimento e/ou com digestão	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de ração balanceada/ farinha de osso/ pena/ alimentos para animais, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Preparação pescado/fabricação de conservas de pescado	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Salgamento de pescado	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de queijos	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Preparação de leite, inclusive pasteurização	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Posto de resfriamento de leite	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de açúcar refinado	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barra	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de sorvetes/ bolos e tortas geladas/ coberturas	Área Útil(m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de balas/ caramelos/ pastilhas/ dropes/ bombons/ chocolates/ gomas	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de massas alimentícias (inclusive pães), bolachas e biscoitos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Fabricação de condimentos	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
Fabricação de vinagre	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Preparação de sal de cozinha	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
Fabricação de fermentos e leveduras	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de conservas, exceto de carne e pescado	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
Fabricação de proteína texturizada e hidrolizada de soja	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de proteína texturizada de soja	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de proteína hidrolizada de soja	Área Útil(m2)	<= 250	ALTO
Seleção e lavagem de ovos	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
Seleção e lavagem de frutas	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
Lavagem de legumes e/ou verduras	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO
Pasteurização de ovo líquido	Área Útil (m2)	<= 10.000	MÉDIO
Preparação de refeições industriais	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de erva-mate	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO
Fabricação de chás e ervas para infusão	Área Útil (m2)	<= 40.000	BAIXO
Fabricação de produtos derivados da mandioca	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Refino/ preparação de óleo/ gordura vegetal/ animal/ manteiga de cacau	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de gelatina	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de outros produtos alimentares não especificados	Área Útil (m2)	<=2.000	MÉDIO
Fabricação de Cerveja/chope/malte	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de Vinhos	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Cantina rural (produção de até 180.000l/ano)	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
Fabricação de Aguardente/licores/outros destilados	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de outras bebidas alcoólicas	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de refrigerantes	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Concentradoras de suco de frutas	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de outras bebidas não alcoólicas	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Engarrafamento de bebidas INCLUSIVE engarrafamento e gaseificação água mineral com ou sem lavagem de garrafas	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Preparação do fumo/ fabricação de cigarro/ charuto/ cigarrilhas/ etc.	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Conservação do fumo	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Confecção de material impresso	Área Útil (m2)	<= 250	MÉDIO
Fabricação de jóias/bijuterias. Com tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de jóias/bijuterias. Sem tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de enfeites diversos. Com tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Fabricação de enfeites diversos. Sem tratamento de superfície	Área Útil (m2)	<= 2.000	BAIXO
Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de aparelhos p/uso médico, odontológico e cirúrgico	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Fabricação de aparelhos ortopédicos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de aparelhos e materiais fotográficos e/ou cinematográficos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de Instrumentos musicais e fitas magnéticas	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Indústria fonográfica	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de extintores	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
Fabricação de outros aparelhos e instrumentos não especificados	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, etc.	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Fabricação de cordas/cordões e cabos	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO
Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	Área Útil (m2)	<= 10.000	BAIXO
Lavanderia Industrial para roupas e artefatos industriais	Área Útil (m2)	<=250	ALTO
Lavanderia Industrial para roupas e artefatos de uso doméstico	Área Útil (m2)	<= 2.000	ALTO
Fabricação de artigos esportivos	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Laboratório de testes de processos/produtos industriais	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
Serviços de galvanoplastia	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Serviços de fosfatização/ anodização/ decapagem/ etc., exceto galvanoplastia	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Serviços de usinagem	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
Armazenamento ou comércio de Resíduo Sólido Industrial Classe II (inclusive sucateiros)	Área Útil (m2)	<= 5.000	MÉDIO
Classificação/seleção de Resíduo Sólido Classe II	Área Útil (m2)	<= 5.000	MÉDIO
Reciclagem de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Volume total de resíduos (m³/mês)	<= 150	MÉDIO
Beneficiamento de Resíduo Sólido Classe III	Volume total de resíduos (m³/mês)	Todo	BAIXO
Armazenamento ou comercialização de Resíduo Sólido industrial classe III (inclusive sucateiros e desmanche de veículos)	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
Classificação/seleção de Resíduo Sólido industrial classe III	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
Reciclagem de Resíduo Sólido industrial classe III	Volume total de resíduos (m³/mês)	Todo	BAIXO
Recuperação de área degradada por Resíduo Sólido industrial classe III	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
Monitoramento de área degradada por Resíduo Sólido industrial classe III	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
ATIVIDADES DIVERSAS/ OBRAS CIVIS/ SERVIÇOS DE UTILIDADE	**LP R$ 65,73**	**LI R$ 191,71**	**LO R$ 76,98**
ATIVIDADES DIVERSAS	**LP até R$ 400,00**	**LI até R$ 850,00**	**LO até R$ 600,00**
Berçario micro-empresa	Área Útil (m2)	Todo	BAIXO
Cemitérios	LP R$ 90,00	LI R$ 300,00	LO R$200,00
Oficina de chapeação e pintura	LP R$ 90,00	LI R$ 300,00	LO R$200,00
Retifica de motores e afins	LP R$ 90,00	LI R$ 300,00	LO R$500,00
Seviços de jateamento úmido	LP R$ 90,00	LI R$ 300,00	LO R$200,00

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Lavanderia de cartucho de impressão	LP R$ 90,00	LI R$ 300,00	LO R$200.00

LOTEAMENTO RESIDENCIAL	LP até R$ 2.000	LI até 3.500,00	-----
Condomínio unifamiliar Loteamento residencial	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
Condomínio plunifamiliar Loteamento residencial	Área Útil (m2)	<= 5.000	MÉDIO
Sítio de lazer	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
DESMEMBRAMENTO por lote	**R$ 95,00**	-------	--------
Desmembramento	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
OBRAS CIVIS	**LP R$ 65,73**	**LI R$ 191,71**	**LO R$ 76,98**
Rodovias de domínio municipal ou particulares (valor por km)	Comprimento (km)	todo	ALTO
Metropolitanos	Comprimento (km)	<= 5	ALTO
Obras de urbanização (muros/calçadão/acesso/etc).	Comprimento (km)	<= 10	ALTO
Diques (exceto de atividades agropecuárias)	Comprimento (km)	<= 10	ALTO
Canais para drenagem (exceto de atividades agropecuárias)	Comprimento (km)	<= 10	ALTO
Retificação/canalização e cursos d'água (exceto atividades agropecuárias)	Comprimento (km)	<= 5	ALTO
OBRAS DE ATRE	Comprimento (km)	<= 0,1	MÉDIO
Pontes	Comprimento (km)	<= 0,1	MÉDIO
Viaduto	Comprimento (km)	<= 0,1	MÉDIO
ENERGIA ELÉTRICA	**LP R$ 285,00**	**LI R$ 600,00**	**LO R$ 400,00**
Produção de energia termelétrica (usina termelétrica) inclusive certidões desta natureza de serviço	Potência (MW)	<= 0,5	ALTO
Transmissão de energia elétrica	Comprimento (km)	<= 20	MÉDIO
ÁGUA	**LP R$ 1.250,00**	**LI R$ 3.500,00**	**LO R$ 2.000,00**
Sistema abastecimento de água (Q>20% vazão fonte abastecimento)	População atendida (nº hab.)	<= 50.000	MÉDIO
Estação de tratamento de água (Q>20% vazão fonte abastecimento)	População atendida (nº hab.)	<= 50.000	ALTO
Classificação/Seleção de Resíduos sólidos Urbanos	Área Útil (m2)	Todo	MÉDIO
Atracadouros	Comprimento (km)	<= 0,5	MÉDIO
TERMINAIS	**LP R$ 1.250,00**	**LI R$ 3.500,00**	**LO R$ 2.000,00**
Heliportos	Área Útil (m2)	Todo	MÉDIO
Teleféricos	Comprimento (km)	<= 0,5	MÉDIO
DEPÓSITO/COMÉRCIO	**LP R$ 250,00**	**LI R$ 480,00**	**LO R$ 255,00**
Depósitos de produtos Químicos (sem manipulação, inclusive depósito de GLP em botijões).	Área Útil (m2)	<= 2.000	MÉDIO
TURISMO	**LP até R$ 1.250,00**	**LI até R$ 3.500,00**	**LO até R$ 2.000,00**
Complexos turísticos e lazer, inclusive parques temáticos	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
PISTAS DE CORRIDA	**LP até R$ 1.250,00**	**LI até R$ 3.500,0**	**LO até R$ 2.000,00**
Autódromo	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
Kartódromo	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
Pista de Motocross	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
MINERAÇÃO	**LP R$ 425,00**	**LI R$ 1.800,00**	**LO R$ 925,00**
Pesquisa Mineral	Área requerida ao DNPM (há)	<= 100	MÉDIO
Recuperação de área minerada	Área total (há)	<= 2,00	MÉDIO
Lavra de areia – a céu aberto, sem beneficiamento, Fora de recursos hídricos e com recuperação de área.	Área requerida ao DNPM em hectares (há)	<= 2.00	MÉDIO
Desassoreamento de canais de drenagem (limpeza ou dragagem) exceto de atividades agropecuárias.	Metros lineares	<= 500	ALTO

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS	
Autorização ambiental	R$ 90,00
Termo de compromisso ambiental para regularização da atividade	Valor da LO mais 50%
Termo de compromisso ambiental para reparação de dano ambiental	Valor da LO mais 100% e o valor de dono quantificado tecnicamente R$ 328,65
Autorização para atividade comercial, industrial, serviço, obras e afins	R$ 45,00

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Telefonia fixa e móvel (Certidão para instalação da antena)	R$ 30,00/m² com área mínima do local de 125m²
Viabilidade para extração mineral	R$ 415,00
ATERROS, ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGENS	
Autorização ambiental	R$ 225,00

Manejo florestal para exploração ou uso do solo em atividades agropastoris		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Corte seletivo – até 02 árvores	Área de manejo – até 2 ha.	R$ 25,00 A R$ 75,00
	Área de manejo – acima de 2 ha.	R$ 25,00 A R$ 75,00
Corte seletivo – até 10m³ de matéria -prima	Área de manejo – até 2 ha.	R$ 25,00 A R$ 75,00
	Área de manejo – acima de 2 ha.	R$ 25,00 A R$ 75,00
Corte seletivo de flora ameaçada de extinção	Área de manejo – até 2 ha.	R$ 85,00 A R$ 125,00
	Área de manejo – acima de 2 ha.	R$ 85,00 A R$ 125,00
Descapoeiramento em propriedade – até 25 ha.	Área de manejo – até 2 ha.	R$ 25,00 A R$ 125,00
	Área de manejo – acima de 2 ha.	R$ 75,00 A R$ 250,00
Descapoeiramento em propriedade – acima de 25ha	Área de manejo – até 2 ha.	R$ 75,00 A R$ 250,00
	Área de manejo – acima de 2 ha.	R$ 75,00 A R$ 250,00
Manejo de vegetação exótica com formação de sob-bosque nativo.		R$ 25,00
Corte de árvores nativas plantadas – até 50m³		R$ 75,00 A R$ 125,00
Corte de árvores nativas plantadas – acima de 50m³		R$ 100,00 A R$ 250,00
Exploração do palmiteiro plantado	Área de plantio – até 1 ha.	R$ 75,00
	Área de plantio – acima de 1 ha	R$ 125,00
Coleta e apanha de lenha – até 5st (estéreis)		R$ 25,00
Manejo de produtos não madeiráveis (cipós, nó de pinho...)		R$ 15,00

Manejo da Arborização Urbana		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Supressão de espécies exóticas	Até 05 exemplares	R$ 15,00
	Acima de 05 exemplares	R$ 25,00
Supressão de espécies nativas	Até 05 exemplares	R$ 25,00
	Acima de 05 exemplares	R$ 45,00
Manejo da Arborização Urbana		
Poda, transplante ou supressão de exemplares imunes ao corte.	Unidade	R$ 7,50 por árvore
Aproveitamento de exemplares nativos isolados atingidos por fenômenos naturais	Unidade	R$ 7,50 por árvore

Atividades Específicas		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Abertura de trilhas e picadas	Extensão até 1 km	R$ 25,00
	Extensão acima de 1 km	R$ 75,00
Manutenção de faixas de servidão	Extensão até 1 km	R$ 25,00
	Extensão acima de 1 km	R$ 75,00
Manutenção de estradas e rodovias	Extensão até 1 km	R$ 125,00
	Extensão acima de 1 km	R$ 225,00
Manejo de Vegetação para implantação de obras ou atividades modificadoras do Meio Ambiente		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Supressão para implantação de obras e atividades modificadoras ou utilizadoras de recursos naturais (estradas e rodovias, parcelamento do solo e outros) em área de manejo de até 5 ha.	Licença Prévia de Exame e Avaliação da Área Florestal	R$ 75,00
	Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais	R$ 125,00
	Renovação de Licença Prévia	R$ 75,00

Recuperação de Áreas Degradadas		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Recuperação de floresta atingida por fenômenos naturais	Área de manejo até 2 ha.	R$ 75,00
	Área de manejo acima de 2 ha.	R$ 125,00
Supressão de vegetação exótica em formações naturais.		R$ 25,00
Implantação de Projeto de Reposição Florestal quando constatada intervenção na vegetação sem prévia autorização do DMA.		R$ 125,00
Recuperação coletiva de florestas atingidas por fenômenos naturais		R$ 25,00

LEI 1250, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Outras Atividades		
MODALIDADE	PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Emissão CIFPEN (Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa).	Uma área de implantação das mudas até 5 ha.	R$ 75,00
	Mais de uma área de implantação das mudas até 5 ha.	R$ 125,00
Emissão ATPF Municipal (Autorização por Transporte de Produto Florestal) para circulação dentro do município.		R$ 15,00
DOCUMENTOS ESPECÍFICOS		
Autorização ambiental		R$ 90,00
Termo de compromisso ambiental para regularização da atividade		Valor da LO mais 50%
Termo de compromisso ambiental para reparação de dano ambiental		Valor da LO mais 100% e o valor de dono quantificado tecnicamente R$ 328,65
Autorização para atividade comercial, industrial, serviço, obras e afins		R$ 45,00
Telefonia fixa e móvel (Certidão para instalação da antena)		R$ 30,00/m² com área mínima do local de 125m²
Viabilidade para extração mineral		R$ 415,00
ATERROS, ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGENS		
Autorização ambiental		R$ 225,00

CERTIDÃO NEGATIVA AMBIENTAL PARA PROPRIEDADE RURAL	
PARÂMETRO OU FASES	TAXA
Extensão até 5 ha	R$ 25,00
Extensão de 5 ha a 15 ha	R$ 75,00
Extensão de 15 ha a 50 ha	R$ 125,00
Extensão de 50 ha a 100 ha	R$ 225,00
Extensão de 100 ha a 200 ha	R$ 300,00
Extensão de 200 ha a 500 ha	R$ 425,00
Extensão acima de 500 ha	R$ 850,00